



CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA

Preâmbulo

O Presente Código de Ética e de Conduta estabelece o conjunto princípios, valores e regras de atuação de todos os dirigentes e trabalhadores em matéria de ética profissional, tendo em consideração as normas penais referentes à corrupção e às infrações conexas e os riscos de exposição da **MECANARTE – METALÚRGICA DA LAGOA, LDA** (doravante designada apenas por Mecanarte) a estes crimes.

Constitui ainda uma referência para os clientes, no que respeita aos padrões de conduta da Mecanarte por forma a incentivar a criação de um clima de confiança entre a empresa e todas as partes interessadas.

A qualidade dos serviços prestados pela Mecanarte passa pela valorização dos seus recursos humanos, através de uma política que aposta na formação, na ética, no desenvolvimento e valorização do potencial humano e na motivação, que promove a flexibilidade e a adaptabilidade, que incentiva o mérito, a competência, a participação e o empenho, em que se visa a atualização permanente de conhecimentos e o reforço de uma cultura de exigência de qualidade contínua.

Objeto

1. O presente Código de Ética e de Conduta, doravante designado somente por Código, estabelece um conjunto de princípios, regras e valores em matéria de ética e comportamento profissional que devem ser observados no cumprimento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores da Mecanarte nas relações profissionais entre si e com terceiros.
2. O conjunto de princípios e regras contidos neste Código não são exaustivos e devem ser lidos, interpretados e aplicados conjuntamente com outros Códigos, Planos, Políticas, Manuais e demais regulamentos relativos a:
 - i. normas de condutas específicos para determinadas funções, atividades e/ou grupos profissionais e
 - ii. matéria de conduta ética profissional.



Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se a todos os departamentos e respetivos trabalhadores da Mecanarte independentemente do seu vínculo contratual e da posição hierárquica que ocupem.

Princípios gerais

Os trabalhadores da Mecanarte devem exercer a sua atividade profissional em obediência aos seguintes princípios:

- a) *Princípio da Lealdade*: agir de forma leal quer entre si, quer com as entidades e pessoas com as quais se relacionem no contexto das funções que lhe estão cometidas;
- b) *Princípio da Legalidade*: atuar em obediência ao quadro constitucional e legal vigente;
- c) *Princípio da Igualdade*: tratar de forma igual todos os cidadãos e entidades com que se relacionem, sem prejuízo de impor diferenciações de tratamento entre pessoas quando existam especificidades relevantes que careçam de proteção;
- d) *Princípio da Integridade*: pautar a sua conduta por critérios de honestidade pessoal e profissional, não podendo adotar quaisquer atos que possam prejudicar os restantes colaboradores ou as pessoas, ou entidades com os quais se relacionem;
- e) *Princípio da Cooperação*: cooperar com quaisquer pessoas ou entidades com as quais se relacionem por forma a alcançar o resultado mais adequado possível ao cumprimento das suas funções, devendo atuar por forma a não criar obstáculos ou dificuldades injustificáveis àquelas pessoas ou entidades;
- f) *Princípio da Competência e da Responsabilidade*: devem agir de forma briosas, responsável, dedicada e crítica, empenhando-se na valorização profissional e no cumprimento rigoroso das suas funções;

Utilização de recursos

1. Os trabalhadores devem respeitar e proteger os recursos materiais, equipamento e instalações afetos à atividade da Mecanarte não permitindo a sua utilização abusiva por colegas e/ou terceiros.
2. Os referidos recursos, equipamento e instalações, independentemente da sua natureza, apenas podem ser utilizados para o exercício de funções no âmbito de



atuação da empresa, salvo se a sua utilização privada tiver sido explicitamente autorizada de acordo com as normas ou práticas internas, e sempre dentro dos limites legais e regulamentares vigentes.

3. Os trabalhadores devem também, no exercício da sua atividade, adotar todas as medidas adequadas no sentido de limitar os custos e despesas da Mecanarte a fim de permitir o uso correto e mais eficiente dos bens materiais disponíveis.
4. Os trabalhadores devem, ainda, no âmbito das suas funções, cumprir as regras relativas a privacidade e segurança da Informação definidas pela Mecanarte.

Relações profissionais e Obrigoriedade de Comunicação

1. O trabalhador deve abster-se de exercer atividades profissionais, remuneradas ou não, que possam beneficiar da relação profissional existente entre si e a Mecanarte na medida em que sejam potenciadoras de conflito de interesses, impedimentos ou incompatibilidades.
2. Os trabalhadores podem exercer atividades profissionais fora do horário de trabalho, desde que tais atividades:
 - i. não interfiram com as suas obrigações para com a Mecanarte e
 - ii. não sejam geradoras de conflitos de interesses.
3. Em todo o caso, aconselha-se a comunicação do exercício de outras atividades profissionais à gerência de forma a garantir a ausência de qualquer inconveniente ou conflito de interesses.

Proteção de Dados Pessoais

1. Os trabalhadores devem respeitar as disposições legais relativas à proteção dos dados pessoais, incluindo a sua circulação no âmbito do seu tratamento, não podendo, nomeadamente, utilizar dados pessoais para fins ilegítimos ou comunicá-los a pessoas não autorizadas ao respetivo acesso ou tratamento.
2. Todos os trabalhadores devem conhecer e cumprir as normas internas aprovadas em matéria de privacidade e proteção de dados.
3. Todos os serviços/ departamentos devem pautar a sua conduta por um tratamento equitativo e transparente, subordinado ao cumprimento de obrigações legais e aos



interesses legítimos da Mekanarte respeitando e permitindo o respeito pelo exercício dos direitos dos titulares dos dados.

4. Todos os departamentos devem adotar medidas técnico-organizativas, tendo em conta o risco que poderá resultar do tratamento dos dados no que diz respeito aos direitos e às liberdades das pessoas singulares, bem como estar atentas a incidentes de segurança, assegurando a confidencialidade, privacidade e integridade da informação obtida no exercício das suas funções, designadamente:
 - i. Não utilizar informação privilegiada em benefício próprio ou de terceiros;
 - ii. Não divulgar factos ou informações confidenciais, respeitando as regras definidas a esse respeito;
 - iii. Não divulgar dados ou partilhar qualquer documentação interna da Mekanarte sem autorização prévia e específica.

Sigilo

Os trabalhadores da Mekanartedevem guardar absoluto sigilo em relação ao exterior de todos os factos da vida da empresa de que tenham conhecimento no exercício das suas funções e que, pela sua natureza, possam afetar o interesse da mesma, em especial no que se refere a informação de carácter confidencial.

Contactos com os meios de comunicação social

1. Em matéria que se prenda com a atividade e imagem pública da Mekanarte os trabalhadores não podem, por iniciativa própria ou a pedido dos meios de comunicação social, conceder entrevistas ou fornecer informações que não estejam ao dispor do público em geral, sem que, em qualquer dos casos, tenham obtido autorização prévia da empresa.
2. As informações prestadas aos meios de comunicação social ou contidas em publicidade devem possuir carácter informativo e verdadeiro, respeitando parâmetros culturais e éticos da comunidade, o meio ambiente e a dignidade humana.

Proibição de assédio



1. É proibida a prática de qualquer tipo de discriminação ou assédio, designadamente com base na etnia, sexo, orientação sexual, idade, capacidade física, opiniões políticas ou religiosas, convicções éticas ou ideológicas e filiação sindical.
2. Devem, ainda, os colaboradores demonstrar consideração e respeito mútuos, evitar comportamentos que possam razoavelmente ser considerados como ofensivos pelos demais colaboradores, bem como abster-se de qualquer tipo de pressão abusiva.

Medidas Anticorrupção

1. A Mecanarte proíbe, em absoluto, qualquer forma de corrupção e infrações conexas nomeadamente, os crimes de corrupção, recebimento e oferta indevidos de vantagem, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, prevaricação, tráfico de influência, branqueamento ou fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito.
2. A Mecanarte implementa Medidas Anticorrupção, compostas por linhas orientadoras de boas práticas (respeitantes à diligência devida na contratação de parceiros, fornecedores e trabalhadores, contratação pública, conflitos de interesses, ofertas de presentes e convites, patrocínios, canal de denúncias) adequados a prevenir, detetar e combater a corrupção e os crimes conexos.
3. As Medidas Anticorrupção aplica-se a todos os trabalhadores bem como, a qualquer outra pessoa que esteja a trabalhar para ou em nome da Mecanarte.

Dever de Comunicação de Irregularidades

1. Sempre que os trabalhadores, no exercício de quaisquer funções, tenham conhecimento ou suspeitem de factos suscetíveis de estarem relacionados com atividades criminosas ou infrações no âmbito da Lei n.º 93/2021 envolvendo a Mecanarte que, coloquem em causa o correto funcionamento ou a imagem da Mecanarte devem de imediato comunicar essa situação, podendo utilizar o Canal de Denúncias Interno para esse fim (disponível no site da empresa), reunião presencial, carta postal, ou o email whistleblowing@Mecanarte.pt.
2. Quanto à prática de comportamentos de possível assédio, os trabalhadores devem ainda comunicar quaisquer factos que indiciem uma prática irregular ou violadora do



presente Código, suscetível de colocar em risco a integridade e bem-estar dos colaboradores, ao seu superior hierárquico e/ou à gerência.

3. Quando informados nos termos dos números anteriores, os responsáveis devem prontamente tomar as diligências necessárias e adequadas.

Sanções

A violação dos deveres previstos no presente Código, por parte de qualquer colaborador, sem prejuízo de outras consequências legais, é suscetível de gerar responsabilidade disciplinar ou criminal associada a atos de corrupção e infrações conexas, conforme as sanções aplicáveis, designadamente as identificadas no Anexo I.

Revisão

O código de conduta é revisto a cada três anos ou sempre que se opere alteração nas atribuições ou na estrutura orgânica ou societária da entidade que justifique a revisão dos princípios, valores e regras de atuação.

Entrada em vigor

O presente Código, entra em vigor no dia seguinte ao da sua divulgação através da intranet e publicação no site da empresa.



ANEXO I

Sanções disciplinares previstas na Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação vigente, que aprova

a revisão do Código de Trabalho, nomeadamente o Artigo 328.º:

Artigo 328.º

Sanções disciplinares

1- No exercício do poder disciplinar, o empregador pode aplicar as seguintes sanções:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Sanção pecuniária;
- d) Perda de dias de férias;
- e) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e de antiguidade;
- f) Despedimento sem indemnização ou compensação.

2- O instrumento de regulamentação coletiva de trabalho pode prever outras sanções disciplinares, desde que não prejudiquem os direitos e garantias do trabalhador.

3- A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:

- a) As sanções pecuniárias aplicadas a trabalhador por infrações praticadas no mesmo dia não podem exceder um terço da retribuição diária e, em cada ano civil, a retribuição correspondente a 30 dias;
- b) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
- c) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.

4- Sempre que o justifiquem as especiais condições de trabalho, os limites estabelecidos nas alíneas a) e c) do número anterior podem ser elevados até ao dobro por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

5 - A sanção pode ser agravada pela sua divulgação no âmbito da empresa.

6 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 3 ou 4.

Sanções relativas aos crimes de corrupção e infrações conexas previstas no Decreto-Lei n.º 48/1995, de 15 de março, que aprova o Código Penal, na redação vigente, nomeadamente as abaixo transcritas:



Artigo 335.º

Tráfico de influência

1- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para abusar da sua influência, real ou suposta, junto de qualquer entidade pública, nacional ou estrangeira, é punido:

a) Com pena de prisão de 1 a 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão ilícita favorável;

b) Com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal, se o fim for o de obter uma qualquer decisão lícita favorável.

2- Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer vantagem patrimonial ou não patrimonial às pessoas referidas no número anterior:

a) Para os fins previstos na alínea a), é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa;

b) Para os fins previstos na alínea b), é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

3- A tentativa é punível.

4- É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 374.º-B.

Artigo 363.º

Suborno

Quem convencer ou tentar convencer outra pessoa, através de dádiva ou promessa de vantagem patrimonial ou não patrimonial, a praticar os factos previstos nos artigos 359.º ou 360.º, sem que estes venham a ser cometidos, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.